À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2025/FMS
MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ

Processo Administrativo nº: VLC-020508/000334/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90031/2025/FMS

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento domiciliar (*Home Care*), com equipe multidisciplinar, em regime de execução indireta, para atendimento a pacientes do município de Valença/RJ.

LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., situada na Avenida Augusto de Carvalho, 1337, Casa 06, Ipiranga, Resende/RJ, CEP: 27.516-240, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.145.635/0001-97, endereço eletrônico: comercial@providesaude.com, representada pelo seu sócio Luis Felipe Azevedo da Cunha, inscrito no CPF sob o nº 092.016.017-43, vem, tempestivamente, apresentar, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis do Edital do certame em epígrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o julgamento da proposta e a decisão de habilitação da empresa GRUPO HTS S.A. (1º colocada) pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal estabelecido no Edital 90031/2025, Seção 9.2, que prevê a manifestação da intenção de recorrer em até 15 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação.

Ademais, as razões recursais, serão apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, em estrita conformidade com o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando essa petição, de acordo com as disposições previstas.

1.2. DA LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL

A Recorrente, classificada em 4º lugar no certame, possui legítimo interesse em questionar a habilitação e o julgamento das propostas das empresas classificadas em posições superiores.

A correção das irregularidades e a inabilitação/desclassificação das licitantes que não atenderam aos requisitos previstos no Edital e na Lei 14.133/21 poderão alterar o resultado da licitação, beneficiando a Recorrente e garantindo a observância dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

2. DO MÉRITO

2.1. DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA GRUPO HTS S.A. (1º Colocada)

A empresa GRUPO HTS S.A. foi indevidamente habilitada, uma vez que claramente não cumpriu as exigências de habilitação previstas no Edital e na Lei, conforme detalhado abaixo:

2.1.1. AUSÊNCIA DO ÍNDICE ECONÔMICO-FINANCEIRO ATUALIZADO (EXERCÍCIO 2024)

O Edital PE 90031/2025, em seu Anexo IV, Documentação Exigida para Habilitação, item 3.3, estabelece claramente a necessidade de apresentação do índice de Liquidez Geral:

> 3.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:
>
> $$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$
>
> $$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$
>
> $$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$
>
> 3.3.1 Caso seja apresentado resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverá ser comprovado capital ou patrimônio líquido mínimo de ... (....) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Considerando que o Edital foi publicado em 12 de novembro de 2025, os dois últimos exercícios sociais a serem apresentados **seriam 2023 e 2024**.

No entanto, **a empresa GRUPO HTS S.A. apresentou apenas o índice econômico-financeiro referente ao exercício de 2023, deixando de apresentar o de 2024**. Esta

omissão impede a correta avaliação da saúde financeira da empresa, em desacordo com o Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que visa garantir a capacidade econômico-financeira do licitante para a execução do contrato, se não vejamos o dispositivo a seguir:

> *"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato,* ***devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital,*** *devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

Neste sentido, é imperativa a inabilitação da empresa em questão, visto que a não apresentação do índice econômico-financeiro de 2024, exigência fundamental para a avaliação da solidez econômico-financeira da empresa, inviabilizando a análise dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) para o exercício mais recente, sendo uma falha que afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital e à Lei 14.133/21.

Segundo Rafael Oliveira, na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fls.19:

> "O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Com a promulgação da nova Lei de Licitações e a extinção da modalidade convite, o instrumento convocatório seria sinônimo de edital, motivo pelo qual o legislador passou a utilizar a expressão "princípio da vinculação ao edital" (art. 5.° e 92, II, da nova Lei).
>
> Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará **a ilegalidade do certame** (ex: a obtenção da melhor proposta será auferida

> necessariamente a partir do critério de julgamento elencado no edital; **os licitantes serão inabilitados caso não apresentem os documentos expressamente elencados no edital** etc.).”

Portanto, conclui-se que a ocorrência de ilegalidades em um certame licitatório, como as irregularidades na habilitação e a inexequibilidade de propostas, podem acarretar graves consequências para a Administração Pública, podendo levar à **anulação de atos**, do próprio processo e do contrato dele decorrente.

Tais falhas comprometem a observância dos princípios basilares da licitação, como a legalidade, a economicidade, a eficiência e a vinculação ao instrumento convocatório, além de expor os agentes públicos responsáveis a responsabilizações administrativas e judiciais, e gerar prejuízos ao erário e à credibilidade da gestão.

A jurisprudência pertinente ao assunto dispõe:

> Acórdão 2720/2011-Primeira Câmara. Data da sessão. 03/05/2011. Relator VALMIR CAMPELO. Área Finanças Públicas. Tema Ordenação de despesa. Subtema. Requisito Outros indexadores. Simultaneidade, Documentação, Prestação de serviço, Liquidação da despesa. Tipo do processo PRESTAÇÃO DE CONTAS. Enunciado. **Configura irregularidade a falta de concomitância entre os registros contábeis e a ocorrência dos fatos, visto que liquidações sem respaldo, em virtude da ausência de conformidade documental**, caracterizam desrespeito ao disposto na IN STN 05/1996, nos arts. 36, 63 e 85 da Lei 4.320/1964 e nos arts. 35, 67, 68 e 139 do Decreto 93.872/1986

2.1.2. AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS DO ANEXO VIII (DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEPOTISMO:

A empresa, por hora habilitada, além de não apresentar o índice econômico-financeiro de 2024, também não anexou duas declarações requeridas no Edital, previstas no Anexo VIII, que exige a apresentação de declarações específicas, sendo elas:

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA

Documento essencial para que a licitante se comprometa a atuar de forma ética, íntegra, legal e transparente, e declare ciência da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), conforme detalhado no Anexo, e

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEPOTISMO

Declaração crucial para garantir a impessoalidade e evitar conflitos de interesse, atestando que a empresa não possui em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente de agentes públicos envolvidos na contratação, conforme especificado no Anexo VIII.

A não apresentação dessas declarações constitui **falha formal grave**, que impede a verificação do cumprimento de requisitos essenciais para a contratação, conforme o princípio da vinculação ao Edital, mencionado no subitem 2.1.1 acima e no Art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da documentação de habilitação. Se não vejamos o dispositivo abaixo:

> "Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;"

Assim, diante de tais ilegalidades, o licitante prejudicado possui o direito e o dever de buscar a correção do certame. Para tanto, pode-se valer de instrumentos administrativos como este Recurso Administrativo contra decisões de habilitação ou julgamento de propostas, bem como **Representação aos órgãos de controle (TCU e TCE)**, todos fundamentados no Art. 170, §4° e seguintes da Lei nº 14.133/2021 [1], visando garantir a lisura, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Para Rafael Oliveira (fls.392 e 393):

> *"A nova Lei de Licitações reconhece a prerrogativa do Tribunal de Conta para suspender cautelarmente o processo licitatório, hipótese na qual o tribunal deverá pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado do recebimento das informações a que se refere o $ 2º do art. 171, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente (art. 171, § 1°, da nova Lei): a) as causas da ordem de suspensão; b) como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitacão, em se tratando de objetos essenciais ou de contratacão por emergência."*

Em consonância com a jurisprudência, destaca-se:

> Acórdão 720/2014-Plenário. Data da sessão 26/03/2014. Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Área Responsabilidade. Tema Licitação. Subtema Comissão de licitação. Outros indexadores. Licitante, Documentação, Apreciação. Tipo do processo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Enunciado. **A falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos**

[1] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo os seus membros solidariamente por todos os atos por ela praticados.

Oportuno ressaltar ainda, que o item 8.7 do Edital **apresenta expressamente as únicas hipóteses de abertura de diligência**, e que claramente não correspondem no caso da empresa por hora habilitada em 1° no certame, sendo elas a complementação de informações e a atualização de documentos de validade expirada, senão vejamos a imagem a seguir:

> 8.7 Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
>
> b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> 8.8 O Pregoeiro poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

2.1.3. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL (CREMESP e COREN SP)

O objeto da licitação é a prestação de serviços de Home Care no município de Valença, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista que o Edital 90031/2025, em seu Anexo I – Termo de Referência, Requisitos de Habilitação Técnica, item 3.2, exige:

"Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) e/ou Conselho Regional de Enfermagem (COREN)".

A empresa GRUPO HTS S.A. apresentou documentos comprobatórios de registro profissional junto ao CREMESP e COREN SP (São Paulo), e não do estado do Rio de Janeiro (Valença/RJ), onde os serviços serão prestados.

CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMPRESA - CRE

(Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980)

Válido até: 23/12/2025

A empresa obteve registro neste Conselho para GRUPO HTS S.A. localizado(a) à ALAMEDA DOS MARACATINS, 386 na cidade de SAO PAULO, estado de São Paulo, conforme ato lavrado em 23/12/2020, sob nº COREN-SP 2658/CLB1 às folhas 182 do livro 9 de registro de empresas, estando legalmente habilitada ao exercício de atividades, nos termos da Resolução COFEN 255 de 12 de junho de 2001.

Identificação Nº: 37528/3453

São Paulo, 5 de dezembro de 2022

JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
COREN-SP 83.543
Presidente

Para sua segurança, esse documento possui mecanismos para validação de autenticidade. Para confirmar a veracidade dessas informações, acesse: https://autenticidade-documentos-rt-re.coren-sp.gov.br e utilize o código de acesso: 245BFEFC607 e a data do documento: 05/12/2022
Código de segurança: 6362306430653662366661316236336632323537323239653032643238306162

A comprovação de registro em conselho profissional de outro estado, sem a devida inscrição secundária ou comprovação de abrangência nacional que inclua o estado do Rio de Janeiro, é insuficiente para a habilitação técnica, conforme o Art. 2° da Lei 7.498/1986.[2]

[2] Art. 2º da Lei nº 7.498/1986 (que regulamenta o exercício da enfermagem) define que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com **jurisdição na área onde ocorre o exercício**.

Tendo em vista que a atuação de profissionais de saúde é regulamentada por conselhos regionais, e a ausência de registro no estado de execução dos serviços contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório gerando insegurança jurídica e assistencial na execução do contrato, deve-se observar e prevalecer o que dispõe a Lei e o Regulamento do COFEN 721/2023, determina que "Para as empresas que prestam serviços de enfermagem, o **registro também é obrigatório no Coren onde a atividade é exercida**. A Resolução Cofen nº 721/2023 [3]aborda os procedimentos para registro de instituições e a necessidade de manter um responsável técnico (RT) inscrito no Coren da jurisdição onde a empresa ou filial opera."

Assim, fica evidente a obrigatoriedade de inscrição no conselho profissional da jurisdição onde será exercida a atividade e a apresentação de registros profissionais de São Paulo (CREMESP e COREN-SP) para execução de serviços no Estado do Rio de Janeiro configura irregularidade técnica que impede a habilitação da licitante, por não atender aos requisitos legais mínimos para o exercício profissional no local da prestação dos serviços.

2.2. DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELO GRUPO HTS S.A.

AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS DETALHADA PARA MATERIAIS E INSUMOS

A empresa GRUPO HTS S.A. apresentou proposta manifestamente inexequível, caracterizada, principalmente, pela ausência de detalhamento adequado dos custos de materiais e insumos, elemento essencial para a verificação da exequibilidade da proposta.

[3] Art. 3º Toda Empresa de Enfermagem deverá possuir o RE junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren), sendo facultado o registro a outras empresas, por autonomia administrativa**. § 3º É obrigatório o RE para matriz e cada filial do mesmo grupo jurídico em cada Coren da respectiva jurisdição**; Art. 5º A matriz e cada tipo de ramificação (filial) de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no Coren que jurisdiciona a área onde se localiza.

Conforme se verifica na documentação apresentada pela licitante, esta limitou-se a apresentar **planilha de custos detalhada apenas para recursos humanos**, fornecendo para os materiais e insumos médico-hospitalares exclusivamente o valor total global, sem o necessário detalhamento unitário que permite a análise técnica da viabilidade econômica.

Coincidentemente, a empresa anexou a comprovação de exequibilidade junto à proposta comercial, podendo gerar dúvidas sobre a exposição dos valores de materiais.

O "Anexo III – Proposta" apresenta os valores unitários dos profissionais, materiais e medicações, ao passo que a "Comprovação de Exequibilidade", se limita a detalhar apenas o custo dos profissionais, sem apresentar as especificidades de custos dos materiais, apresentando apenas a "3. Composição Geral de Custos Exequíveis", conforme se observa a seguir:

3. COMPOSIÇÃO GERAL DE CUSTOS (EXEQUÍVEL)

Elemento	Valor (R$)
Mão de obra direta	109.167,00
Materiais, medicamentos e equipamentos	215.000,00
Custos operacionais HTS (5%)	18.949,50
Reserva técnica / contingência (1,5%)	5.684,85
Margem operacional HTS (3%)	11.369,00
TOTAL EXEQUÍVEL	360.170,35
VALOR OFERTADO	378.990,00
MARGEM POSITIVA	18.819,65

Para ilustrar o assunto, segue entendimento jurisprudencial:

> Acórdão 963/2024-Plenário. Data da sessão 22/05/2024. Relator BENJAMIN ZYMLER. Área Licitação. Tema Proposta. Subtema Preço. Outros indexadores. Presunção relativa, Diligência, Bens, Prestação de serviço, Inexequibilidade,

Fornecimento. Tipo do processo REPRESENTAÇÃO. Enunciado. No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende **da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta** (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Esta omissão configura grave irregularidade pelos seguintes fundamentos:

a) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a transparência como princípio fundamental da licitação. A apresentação de valores globais sem detalhamento pela GRUPO HTS S.A. impede que a Administração Pública e os demais licitantes verifiquem a composição dos preços, comprometendo a transparência do processo.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, "*a planilha de custos e formação de preços constitui* ***elemento essencial para identificação de todos os custos envolvidos na execução dos serviços, permitindo a verificação da exequibilidade da proposta***" (TCU, Acórdão nº 2.369/2017-Plenário).

b) IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE:

A ausência de detalhamento dos custos de materiais pelo GRUPO HTS S.A. inviabiliza a aplicação do disposto no artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que trata da verificação de inexequibilidade.

Sem conhecer os preços unitários dos insumos médico-hospitalares, medicamentos, equipamentos e demais materiais necessários à execução do contrato de *Home Care*, torna-se impossível aferir se os valores propostos pela empresa são compatíveis com a realidade de mercado.

A mera indicação de valores totais pela GRUPO HTS S.A., sem a correspondente composição analítica, constitui presunção de inexequibilidade, conforme orientação da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

c) DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O Edital, em seu item 7.5 e seguintes demonstra que a de proposta com "preços unitários e totais", não admite a apresentação de valores globais sem a devida discriminação.

> 7.5 É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59 da Lei 14.133/2021 e Instrução Normativa/ME 73/2022.
>
> 7.5.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:
>
> 7.5.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
>
> 7.5.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Portanto, a ausência de planilha detalhada de materiais constitui vício formal insanável que compromete a análise técnica da proposta e impede a verificação de sua adequação aos parâmetros de mercado.

Verifica-se que a proposta comercial do licitante apresenta preços que divergem significativamente da realidade de mercado, especialmente em relação aos itens de dietas enterais.

A título de exemplo, destacam-se os itens 110 (R$27,63), 162 (R$68,53) e 175 (R$68,53). Mais gravemente, uma inconsistência interna é notória: os itens 110, 162 e 175 referem-se ao mesmo insumo, FRESUBIN 2K HP. Contudo, o próprio licitante propõe valores distintos para este produto, sendo R$27,63 para o item 110 e R$68,53 para os itens 162 e 175.

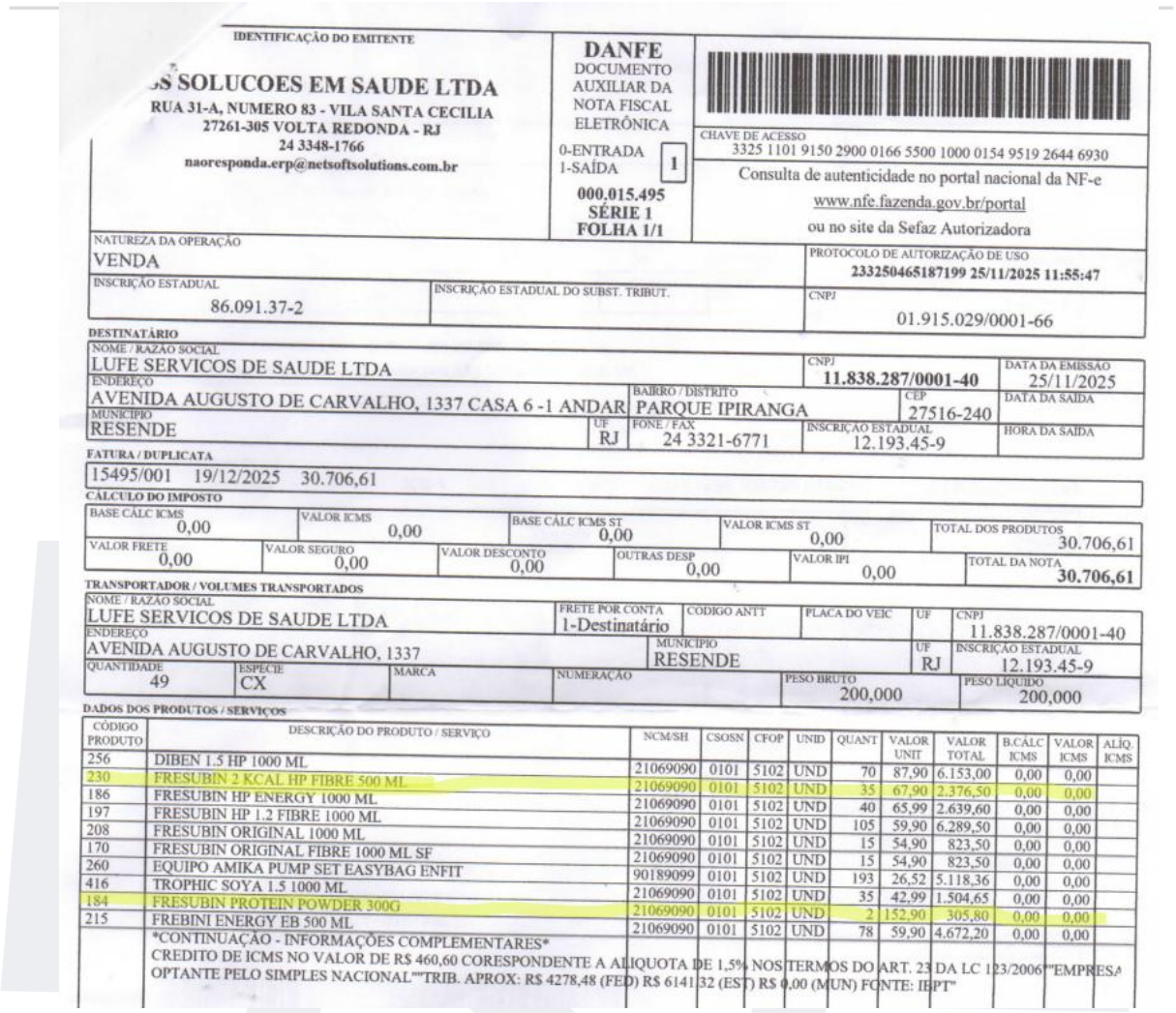
Tais divergências são corroboradas pela documentação comprobatória anexada, incluindo o print e a nota fiscal.

110	Fresubin sachê 2000 kcal – 500 ml	frasco	31	R$ 27,63	R$ 856,38
162	Dieta enteral – Fresubin 2Kcal HP	unidade	30	R$ 68,53	R$ 2.055,96
175	Fresubin 2kcal HP (06h as 22h)	unidade	30	R$ 68,53	R$ 2.055,96

Ademais, pode-se observar que o item 122 “Fresubin Protein 20g”, também apresenta notória divergência de valor, uma vez que o licitante apresenta como valor unitário R$21,06, ao passo que a Nota Fiscal, no item 184, o valor de mercado é de R$ 76,45, praticamente o triplo do valor informado pelo licitante.

122	Fresubin Protein 20g	lata	8	R$ 21,06	R$ 168,48

Nota fiscal de compra:



IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

SS SOLUCOES EM SAUDE LTDA
RUA 31-A, NUMERO 83 - VILA SANTA CECILIA
27261-305 VOLTA REDONDA - RJ
24 3348-1766
naoresponda.erp@netsoftsolutions.com.br

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0-ENTRADA
1-SAÍDA [1]
000.015.495
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
3325 1101 9150 2900 0166 5500 1000 0154 9519 2644 6930
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal
ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA		233250465187199 25/11/2025 11:55:47
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ
86.091.37-2		01.915.029/0001-66

DESTINATÁRIO

NOME / RAZÃO SOCIAL				CNPJ	DATA DA EMISSÃO
LUFE SERVICOS DE SAUDE LTDA				11.838.287/0001-40	25/11/2025
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO		CEP	DATA DA SAÍDA
AVENIDA AUGUSTO DE CARVALHO, 1337 CASA 6 -1 ANDAR		PARQUE IPIRANGA		27516-240	
MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX		INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
RESENDE	RJ	24 3321-6771		12.193.45-9	

FATURA / DUPLICATA
15495/001 19/12/2025 30.706,61

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CÁLC ICMS	VALOR ICMS	BASE CÁLC ICMS ST	VALOR ICMS ST	TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	30.706,61

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	VALOR DESCONTO	OUTRAS DESP	VALOR IPI	TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.706,61

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF	CNPJ
LUFE SERVICOS DE SAUDE LTDA		1-Destinatário				11.838.287/0001-40
ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
AVENIDA AUGUSTO DE CARVALHO, 1337		RESENDE			RJ	12.193.45-9
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO
49	CX			200,000		200,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALÍQ. ICMS
256	DIBEN 1.5 HP 1000 ML	21069090	0101	5102	UND	70	87,90	6.153,00	0,00	0,00	
230	FRESUBIN 2 KCAL HP FIBRE 500 ML	21069090	0101	5102	UND	35	67,90	2.376,50	0,00	0,00	
186	FRESUBIN HP ENERGY 1000 ML	21069090	0101	5102	UND	40	65,99	2.639,60	0,00	0,00	
197	FRESUBIN HP 1.2 FIBRE 1000 ML	21069090	0101	5102	UND	105	59,90	6.289,50	0,00	0,00	
208	FRESUBIN ORIGINAL 1000 ML	21069090	0101	5102	UND	15	54,90	823,50	0,00	0,00	
170	FRESUBIN ORIGINAL FIBRE 1000 ML SF	21069090	0101	5102	UND	15	54,90	823,50	0,00	0,00	
260	EQUIPO AMIKA PUMP SET EASYBAG ENFIT	90189099	0101	5102	UND	193	26,52	5.118,36	0,00	0,00	
416	TROPHIC SOYA 1.5 1000 ML	21069090	0101	5102	UND	35	42,99	1.504,65	0,00	0,00	
184	FRESUBIN PROTEIN POWDER 300G	21069090	0101	5102	UND	2	152,90	305,80	0,00	0,00	
215	FREBINI ENERGY EB 500 ML	21069090	0101	5102	UND	78	59,90	4.672,20	0,00	0,00	

CONTINUAÇÃO - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
CREDITO DE ICMS NO VALOR DE R$ 460,60 CORESPONDENTE A ALIQUOTA DE 1,5% NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123/2006""EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL""TRIB. APROX: R$ 4278,48 (FED) R$ 6141,32 (EST) R$ 0,00 (MUN) FONTE: IBPT"

Outro exemplo de valores totalmente fora da realidade é o custo unitário dos técnicos de enfermagem, senão vejamos abaixo os valores apresentados pelo 1° colocado:

Pode-se observar ainda uma inconsistência significativa nos valores apresentados pelo GRUPO HTS S.A: enquanto sua proposta comercial estipula valores unitários de R$ 220,00 e R$ 440,00 para Técnicos de Enfermagem (para turnos de 12 e 24 horas, conforme itens 10 e 11), a planilha de custos por atendimento da mesma empresa apresenta como custos unitários os valores de R$ 70,00 e R$ 141,40 para os

serviços correspondentes. Esta disparidade representa outra notável divergência nos valores declarados, que por si só não se sustentam. Senão vejamos as imagens abaixo:

PROPOSTA COMERCIAL

10	Técnico de Enfermagem - 12 horas por dia	atendimento	90	R$ 220,00	R$ 19.800,00
11	Técnico de Enfermagem - 24 horas por dia	atendimento	270	R$ 440,00	R$ 118.800,00

2.2 Custo por Atendimento / Plantão

Categoria	Custo Total (R$)	Divisor	Custo Unitário (R$)
Cuidador 24h	3.196,15	30	106,53
Téc. Enfermagem 12h	4.242,00	60	70,70
Téc. Enfermagem 24h	4.242,00	30	141,40
Enfermeiro	6.978,00	30	232,60
Fisioterapeuta	4.755,00	60	79,25
Fonoaudiólogo	5.268,00	60	87,80
Psicólogo	4.926,00	60	82,10
Nutricionista	4.584,00	30	152,80
Psicopedagoga	4.926,00	30	164,20
Terapeuta Ocupacional	4.926,00	60	82,10
Médico	14.160,00	30	472,00
Neurologista	17.580,00	30	586,00

d) RISCO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL INADEQUADA

A ausência de um detalhamento preciso dos custos de materiais na proposta representa um grave risco de descumprimento contratual. Tal omissão sugere que a licitante pode ter subestimado os valores reais dos insumos médico-hospitalares essenciais para a adequada prestação dos serviços de *Home Care*.

Essa situação crítica pode acarretar as seguintes consequências:

(i) O fornecimento de materiais de qualidade inferior por parte do GRUPO HTS S.A.;

(ii) A interrupção do fornecimento dos serviços devido à inviabilidade econômica da execução;

(iii) A necessidade de onerosos aditivos contratuais para reequilíbrio econômico-financeiro; ou

(iv) A rescisão contratual por impossibilidade de execução da avença.

Conforme o Artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os objetivos do processo licitatório, o inciso I enfatiza claramente a **busca pela "contratação mais vantajosa" e a consideração do "ciclo de vida do objeto"**:

> "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

Nesse sentido, Rafael Oliveira, em sua obra (fls. 65), ressalta que a vantajosidade transcende os aspectos meramente financeiros, abrangendo todo o ciclo de vida da contratação pública:

> "Verifica-se a preocupação com a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação, com a seleção da proposta que tenha a aptidão de gerar resultado mais vantajoso na contratação. A vantajosidade não se restringe aos aspectos de economicidade, devendo ser levada em consideração a função regulatória ou extraeconômica da licitação, com o incentivo da inovação tecnológica e o desenvolvimento socioeconômico."

A falta de transparência nos custos dos materiais, portanto, não apenas compromete a vantajosidade financeira, mas também a integridade e a sustentabilidade

de todo o ciclo contratual, indo de encontro aos princípios e objetivos da nova Lei de Licitações.

Abaixo segue jurisprudência recente sobre o assunto:

> ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2198/2023 – PLENÁRIO. Relator ANTONIO ANASTASIA. Processo 033.663/2023-8. Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão 25/10/2023. Número da ata 45/2023 – Plenário. Interessado / Responsável / Recorrente. Arquimedes Engenharia Civil Ltda. Entidade Sitio Roberto Burle Marx - Iphan. Representante do Ministério Público. Não atuou. Unidade Técnica. Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). Representante Legal. Jose Carlos de Jesus Ferreira, representando Arquimedes Engenharia Civil Ltda. Acórdão. VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombral Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R$ 649.861,94**. Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade**; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; **Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada;** e Considerando os pareceres uniformes exarados pela

Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de medida cautelar; c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A manutenção da habilitação da empresa GRUPO HTS S.A. e a aceitação de propostas manifestamente inexequíveis violam diretamente os princípios basilares da licitação pública, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais como:

- **Princípio da Economicidade:** A busca por um preço baixo não pode se sobrepor à garantia da execução do contrato. Propostas inexequíveis, mesmo que de menor preço, não representam economicidade, pois podem levar à interrupção do serviço, à má qualidade ou a custos adicionais futuros para a Administração.
- **Princípio da Eficiência:** A contratação de uma empresa sem a devida comprovação de sua capacidade de execução ou com preços irrealistas compromete a eficiência da prestação do serviço público.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O Edital é a lei da licitação. O não cumprimento de suas exigências de habilitação e a aceitação de propostas que não se coadunam com a realidade de mercado desrespeitam essa vinculação.

- **Princípio da Segurança Jurídica:** A aceitação de propostas inexequíveis gera instabilidade e incerteza quanto à efetiva prestação dos serviços, colocando em risco a continuidade do atendimento essencial à saúde dos pacientes.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente solicita a Vossa Senhoria:

- Conhecimento e Provimento do Presente Recurso: Para que sejam acolhidas as razões apresentadas, reconhecendo-se as irregularidades apontadas.
- Inabilitação da Empresa GRUPO HTS S.A.: Em virtude do não cumprimento das exigências de habilitação, conforme detalhado nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 deste recurso.
- Desclassificação da Proposta Inexequível: Da empresa GRUPO HTS S.A., em razão da inexequibilidade da proposta global e dos itens específicos, conforme itens 2.2.1 e 2.2.2.
- Convocação para prosseguimento no certame, em conformidade com a ordem de classificação após a exclusão da proposta e dos licitantes irregulares.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Resende, 08 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIS FELIPE AZEVEDO DA CUNHA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Luis Felipe Azevedo da Cunha

Sócio Administrador